

LARISSA SOUSA DE ALVARENGA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGRESSORES POR PRÁTICA DE  
CYBERBULLYING**

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

TEÓFILO OTONI – MG

2017

LARISSA SOUSA DE ALVARENGA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGRESSORES POR PRÁTICA DE  
CYBERBULLYING**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das  
Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como  
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Direito. Área de concentração: Direito Civil.  
Orientador: Prof. Vamberth Soares de Sousa  
Lima.

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

TEÓFILO OTONI – MG

2017



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC

## FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: *Responsabilidade civil dos agressores por práticas de Cyberbullying*,

elaborada pela aluna Larissa Sousa de Alvarenga,

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Teófilo Otoni, 27 de junho de 2017

\_\_\_\_\_  
Professor Orientador: Vamberth Soares Lima

\_\_\_\_\_  
Professora Examinadora: Hazel Ena do Socorro Santos

\_\_\_\_\_  
Professora Examinadora: Karina Gusmão de Moura

Dedico o presente estudo a Deus, aos meus familiares pelos incentivos diários e a minha mãe: Maria de Fátima Alvarenga, pessoa que devo muito por quem sou exemplo de ser humano; meus irmãos sem vocês eu não seria nada, sem dúvida vocês são meus maiores tesouros da minha vida. Ao meu noivo e futuro esposo Marco, esse sonho não seria possível sem você presente.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus graça alcançada. A minha mãe Maria de Fátima Alvarenga, por estar sempre comigo. Aos meus irmãos Layane; Luis; Lucas e Lays e minha sobrinha Maria Eduarda, minha família a quem devo tudo. Agradeço de forma especial meu noivo Marco Antônio Abrantes, meu maior incentivador, por acreditar sempre em mim, por estar presente em todos os momentos difíceis, por ser meu anjo que Deus envio. E por fim agradeço minha cunhada Aline incentivadora e ao meu orientador Vamberth que me deu suporte para conclusão do meu trabalho.

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

## RESUMO

A presente pesquisa traz para discussão as questões acerca da responsabilidade civil dos ilícitos práticos no ambiente virtual, com foco na responsabilização dos agressores e possíveis meios que foram usados como instrumentos de disseminação de possíveis agressões morais e psicológicas. Apontar legislação vigente no Brasil que dispõe sobre possíveis meios de reparação do delito e contrapor casos apreciados nos tribunais, apontar elementos necessários para caracterização do delito, a fim de subsidiar futuras pesquisas sobre a matéria.

**Palavras-chaves:** responsabilidade civil; dano; agressor; internet.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 A RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	10
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	10
1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL, SUBJETIVA E OBJETIVA.....	13
1.2.1 A responsabilidade civil contratual e extracontratual .....	14
1.2.2 A responsabilidade civil e objetiva .....	16
1.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	17
1.4 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	18
1.5 AS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	20
<b>2 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E UTILIZAÇÃO DA INTERNET</b> .....	22
2.1 CYBERBULLYING.....	24
2.2 AS MODALIDADES DO CYBERBULLYING.....	26
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR.....	26
2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES.....	28
2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR.....	30
<b>3 MARCO CIVIL DA INTERNET</b> .....	33
3.1 JURISPRUDÊNCIA X PERFIL FALSO.....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	38
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	40



## INTRODUÇÃO

Evidencia-se que nos últimos anos ostenta importantíssimos avanços tecnológicos que contribuíram para a expansão da globalização, fomentando a industrialização e acarretando notórias mudanças de comportamentos e meios de produção, refletindo diretamente na vida social e econômica de cada indivíduo. A principal mudança talvez seja o alcance da internet é enorme e o acesso aos conteúdos expostos no ambiente virtual, inserindo novos meios de comunicação.

Nas últimas décadas a massificação do uso da internet, contribuindo para uma sociedade totalmente depende do ambiente virtual, certamente essa mudança de comportamento resulta em diversos efeitos, um deles é o uso indiscriminado das redes sociais, cada dia que se passa aumento o número de adeptos e com isso surge a necessidade do Direito se adequar as essas determinadas mudanças, a fim de regulamentar e coibir possíveis atos delituosos práticos no ambiente virtual. Por muito tempo o ambiente virtual trazia uma ideia de impunidade, por ser vinculado ao anonimato, surgindo à necessidade de criar uma lei específica que dispõe acerca do assunto.

A lei do Marco Civil da Internet tem com finalidade estabelecer princípios e garantia no ambiente virtual, apelidada como constituição da internet, tem como objetivo estabelecer limites entre a liberdade de expressão e abuso, ofensas ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, gerando controvérsias em certos critérios. Sem dúvida a lei é um importante marco no ambiente virtual.

Considerando o problema de pesquisa consistente em busca-se qual seria a responsabilidades dos agressores e possíveis instrumentos de identificação do mesmo, importante salientar ligação direta com a responsabilidade do provedor, meio pelo qual foi usado para ataques ofensivos e caluniosos, é importante salientar o obrigação do provedor, a partir daí surge a proteção dos usuários; exemplo que

mostra essa relação entre o agressor e o provedor, são os perfis falsos, que na maiorias da vezes os ataques tem como escudo o anonimato, contribuindo ainda mais para a impunidade.

Para tanto, a monografia se faz dividida em três capítulos: O primeiro dispõe sobre a história da responsabilidade civil, espécies e elementos para que seja caracterizada a responsabilidade e a classificação e disposições gerais no ordenamento jurídicos pátio, previsto no Código Civil Brasileiro de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor. Segundo Capítulos os pontos sobre os agressores e os pais em relação aos filhos menores e o provedor de internet, o conceito de *cyberbullying* e suas definições e relação com ambiente virtual, analisando-se a necessidade de especificar e buscar novos instrumentos a fim de coibir certos atos delituosos. O terceiro trata da relação da Lei do Marco Civil e jurisprudência pátrias sobre a matéria, estimulando-se debates sobre o assunto.

## 1 RESPONSABILIDADE CIVIL

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ostenta uma vasta evolução e mudanças ao decorrer dos anos, marcada por diversas fases, regulando as relações humanas com o objetivo principal de proteger o lícito e reprimir o ilícito.

Na primeira fase, temos a predominância da vingança privada ou represália, e não do Direito, onde a sociedade, costumeiramente, reagia às agressões sofridas com violência, de forma imediata e direta. A pessoa, família ou grupo social que se sofresse agressão injusta poderia fazer justiça as próprias mãos.

O marco inicial da responsabilidade civil no direito surge no direito romano, diante da necessidade de se regulamentar as formas de reparação dos danos causados, fundamentada na Lei do Talião, prevista na Lei das XII Tábuas, muito conhecida pela expressão “olho por olho, dente por dente”. Há notícias de que os primeiros indícios do princípio de Talião foram encontrados no Código de Hamurábi, em 1780 a.C. no reino da Babilônia.

Nesse contexto, “importante ressaltar que, neste período não se tinha a noção sobre a distinção entre a responsabilidade civil e responsabilidade penal, tudo ainda era compreendido como ‘pena’ imposta ao agressor”(AMORIM, 2011). Posteriormente, os romanos ainda desenvolveriam as ideias iniciais sobre distinção de pena e reparação, diferenciando delitos públicos e privados.

Destarte, o delito público tinha uma conotação mais elevada, quando havia violação de norma jurídica que o Estado considerava de relevante importância social, enquanto o delito privado era a ofensa feita à pessoa ou aos seus bens (MOREIRA ALVES, 2003, *apud* PENAFIEL, 2013, p 84).

No entanto, a sociedade sofreu mudanças ao decorrer do tempo, resultando na evolução não apenas cultural e social, mas também das normas jurídicas. Com a necessidade de se adequar o direito a essas mudanças para restabelecer o equilíbrio das relações humanas, evitando possíveis lesões do direito subjetivo de um determinado indivíduo ou de um grupo, a responsabilidade civil evoluiu para a fase da “composição voluntária”, substituindo-se a pena do Talião pela compensação econômica, mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro ou bens.

Ainda neste período, o Estado passa a intervir nas relações privadas fixando o valor da indenização compensatória do dano no caso concreto, assim, a composição que antes era voluntária, se torna obrigatória ou tarifada, também intitulada de “composição legal”.

[...] quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo (GONÇALVES, 2009, *apud* PENAFIEL, 2013, p 10).

Todavia, ainda não vigorava um sistema de regras norteadoras da responsabilidade civil, o que somente teve início após o advento da Lei Aquiliana (*Lex Aquilia de Damno*, aprovada no final do século III a.C.). A partir deste importante marco histórico, origina-se a responsabilidade civil extracontratual, aquela que não deriva de uma relação contratual, assim denominada “responsabilidade aquiliana”. Assim, o direito romano foi responsável por criar a estrutura jurídica da responsabilidade civil extracontratual, trazendo a culpa como elemento primordial de reparação do dano.

Aliás, a referida lei surgiu no Direito Romano justamente no momento em que a responsabilidade sem culpa constituía a regra, sendo o causador do dano punido de acordo com a pena de Talião, prevista na Lei das XII Tábuas (olho por olho, dente por dente). A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva. A partir de então, a responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra em todo o Direito Comparado, influenciando as codificações privadas modernas, como o Código Civil Francês de 1804, o Código Civil Brasileiro de 1916 e ainda o Código Civil Brasileiro de 2002 (TARTUCE, 2015, E-book parágrafo 12.3).

O desenvolvimento aprofundado dos estudos em responsabilidade civil iniciou-se primordialmente no direito francês, responsável por construir uma gama de princípios que, mais tarde, vieram a influenciar a legislação de outros países, incluindo o direito brasileiro (AMORIM, 2011).

Inicialmente, o critério da culpa era o fundamento utilizado para a reparação de danos, surgindo a responsabilidade subjetiva. Posteriormente, com o desenvolvimento industrial, as novas mudanças sociais exigem uma maior proteção da vítima em face do risco, surgindo então novas teorias, tais como a Teoria do Risco, que deu ensejo à responsabilidade objetiva, garantindo a reparação do dano à vítima independentemente da existência de culpa ou dolo. (AMORIM, 2011).

O Código Civil de 1916, versando sobre a responsabilidade civil em um único artigo, filiou-se a teoria subjetiva, estabelecendo uma cláusula geral de responsabilidade civil que tinha como fundamento a culpa comprovada do autor do evento danoso para caracterizar o dever de indenizar a vítima.

Art 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Atualmente, o Código Civil de 2002, aprimorando o sistema da responsabilidade civil, traz consigo a coexistência da teoria subjetiva e objetiva, buscando atender as novas situações advindas do progresso da sociedade.

O art. 186 c/c art. 927 do CC dispõe sobre a teoria subjetiva da responsabilidade civil, exigindo a demonstração da culpa do agente, definindo que todo aquele que, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito. Ademais, o art. 187 do CC inovou ao ampliar a noção de ato ilícito “estabelecendo a ilicitude do exercício de um direito quando violar seu fim econômico, social ou os limites da boa-fé e bons costumes” (PENAFIEL, 2013, p.23).

Por sua vez, a responsabilidade objetiva restou estabelecida pelo art. 927, parágrafo único, do CC, impondo a necessidade de reparação do dano causado por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC), obrigando o causador do dano a reparar o prejuízo, independentemente da existência de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por fim, importa destacar que a Constituição Federal de 1988 também foi responsável pelo grande avanço da norma jurídica em matéria de responsabilidade civil, passando a dispor expressamente sobre o dever de indenizar decorrente de dano moral. Assim, dispõe o artigo 5º, incisos V e X, da CF garantido o direito a inviolabilidade, a intimidade e a vida privada:

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A norma jurídica constitucional (seguida pelo art. 186 do CC), atendendo aos anseios sociais, viabilizou a ampliação das hipóteses de tutela da responsabilidade civil que outrora se restringia à tutela de danos materiais, passando a abarcar também a reparação de danos extra patrimoniais.

## 1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL, SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade civil é uma espécie de responsabilidade jurídica, assim como a responsabilidade penal, processual e tributária, dentre outras. A noção de responsabilidade civil é una, pois deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente impondo ao causador do dano a obrigação de indenizar.

Todavia ao se estudar a responsabilidade civil, depara-se com a responsabilidade civil contratual e extracontratual (ou aquiliana), e, ainda, subjetiva e objetiva. Com essa sistematização que acarreta a divisão do instituto em diversas modalidades, não significa que se tem essencialmente, ontologicamente, quatro tipos de responsabilidade, isso porque a responsabilidade civil enquanto fenômeno é una, então essa sistematização é apenas metodológica. Ao dividir a

responsabilidade civil em contratual e extracontratual, apenas se levar em conta o tipo de norma jurídica violada.

Essa divisão metodológica se dá para melhor aplicar a norma ao caso concreto. A divisão, portanto, é uma sistematização legislativo-doutrinária para melhor aplicar o instituto da responsabilidade civil.

### **1.2.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual**

No código civil de 2002, a responsabilidade civil pode ser classificada em: contratual, que decorre da inexecução (inadimplência) de um contrato (negócio jurídico); e extracontratual, que se decorre de imposição legal, visando à proteção de terceiros lesionados alheios ao contrato.

Nesse contexto, destaca-se a lição de Cavalieri:

[...] tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexiste. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato.

[...] Haverá por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou ordem jurídica (CAVALIERI, 2010, p.15).

A responsabilidade contratual ou negocial tem como fundamento a vontade entre as partes consubstanciada em um contrato, sendo que uma vez descumprida esta obrigação, o inadimplente responderá pela obrigação pactuada no negócio jurídico, devendo reparar os danos causados a outra parte. A responsabilidade contratual tem previsão nos artigos 389, que trata do descumprimento da obrigação positiva (dar e fazer); 390, que do descumprimento da obrigação negativa (não fazer); e 391, que consagra o princípio da responsabilidade patrimonial, determinando que todos os bens do devedor respondem pelo inadimplemento da obrigação pactuada, todos do Código Civil (TARTUCE, 2015, E-book parágrafo 12.5).

A responsabilidade extracontratual ou aquiliana, criada pelos romanos com a *Lex Aquilia*, tem como fundamento a inobservância de uma lei, decorrendo como consequência de um evento danoso causado a um terceiro que não possui relação

jurídica contratual com o agente causador do dano, e pode ser extraída do ato ilícito e do abuso de direito, respectivamente previstos nos artigos 186 e 187 do Código Civil (TARTUCE, 2015, E-book parágrafo 12.5).

[...] a Lex Aquilia é o divisor de águas da responsabilidade civil. Esse diploma, de uso restrito a princípio, atinge dimensão ampla na época de Justiniano, como remédio jurídico de caráter geral; como considera o ato ilícito uma figura autônoma, surge desse modo, a moderna concepção da responsabilidade extracontratual (VENOSA, 2013, p.19).

Tartuce (2015, E-book parágrafo 12.7 a 12.11) relata que o *modelo dual ou binário de responsabilidades*, atualmente adotado pelo direito civilista, caminha para uma tendência de unificação da responsabilidade civil, citando como exemplo Código de Defesa do Consumidor que não faz esta divisão. De acordo com o doutrinador, na atual sociedade regida por um “contrato social” (Constituição Federal) que estabelece princípios idênticos para todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, não justificaria tal distinção, devendo, para tanto, a responsabilidade civil decorrer simplesmente da violação de um dever jurídico preexistente. O autor ainda justifica essa unificação com base no fato de que o Código Civil trouxe como pilares da responsabilidade civil contratual e extracontratual o ato ilícito e o abuso de direito.

[...] Frise-se que a modificação também atinge a responsabilidade contratual, pois o art. 187 do CC 2002 também pode e deve ser aplicado em sede de autonomia privada. Eis aqui um dispositivo unificador do sistema de responsabilidade civil, que supera a dicotomia *responsabilidade contratual x extracontratual* (TARTUCE, 2015, E-book parágrafo 12.5).

O ato ilícito, previsto no art. 186 do CC, engloba toda e qualquer ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, responsável por violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Para tanto, a configuração de um ato ilícito que surge da soma de uma lesão de direitos e um dano causado, é apto a ensejar a devida reparação ao prejudicado (art. 927, *caput*, do CC). “Entretanto, pontue-se que há uma tendência de se reconhecer a responsabilidade sem dano” (TARTUCE, 2015, E-book parágrafo 12.23).

De outro lado, “o art. 187 do CC traz uma nova dimensão de ilícito, consagrando a teoria do abuso de direito como ato ilícito, também conhecida por teoria dos atos emulativos” (TARTUCE, 2015, E-book parágrafo 12.26). Destarte, amplia-se o conceito de ato ilícito para abranger também aqueles atos praticados em

exercício irregular de direitos. Assim, é possível que um ato que é originariamente lícito, se torne ilícito, o que ocorre quando ato lícito for exercido de forma abusiva, ou seja, fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes.

### **1.2.2 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva**

O Código civil de 2002, em matéria de responsabilidade civil adotou a teoria subjetiva e objetiva, coexistentes, de forma de uma não exclui a outra, devendo para tanto analisar o caso concreto e verificar a hipótese de incidência de uma ou de outra.

A clássica teoria da culpa ou teoria subjetiva traz como pressuposto da configuração da responsabilidade civil a culpa, de modo que, não havendo culpa, não há responsabilidade civil e o conseqüente dever de reparar. Pela responsabilidade civil subjetiva, torna-se imprescindível a comprovação da culpa em sentido lato, abrangendo o dolo ou a culpa, ou em sentido estrito, abrangendo somente a culpa.

A culpa, em sentido amplo, como violação a um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não se ter apercebido do seu ato nem medido as suas conseqüências (DINIZ, 2015, p. 58).

Conforme depreende-se do art. 186 do Código Civil, foi adotada a teoria subjetiva como regra no ordenamento privado brasileiro, de modo que erigiu-se o dolo e a culpa como fundamentos da reparação do dano, isto sem prejuízo da presunção de culpa em determinados casos que tem previsão em vários dispositivos no código (GONÇALVES, 2012, E-book parágrafo 22.63).

A teoria objetiva impõe o dever de reparação de um dano independentemente da existência de culpa. Este dever decorre de lei, de modo que se pode chamá-la de responsabilidade legal ou objetiva, uma vez que se torna dispensável a comprovação de culpa, bastando para tanto a demonstração do dano e nexos de causalidade. Nesse sentido, Gonçalves (2012, E-book parágrafo 22.61) leciona que:

Esta teoria, dita objetiva ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que este seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível (responsabilidade independente de culpa).

A responsabilidade civil tem previsão no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece a responsabilidade objetiva nos casos especificados em lei além daqueles casos em que houver a configuração da chamada teoria do risco (um dos fundamentos da teoria objetiva). Segundo a teoria do risco toda pessoa que exercer alguma atividade que crie um risco de dano para terceiros, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. Ademais, vale aqui destacar o art. 933 do CC que trata da responsabilidade objetiva por ato de outrem, a exemplo a responsabilidade dos genitores por danos causados por seus filhos.

### 1.3 PRESSUPOSTOS RESPONSABILIDADE CIVIL

Em eventual ação de responsabilidade civil, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Destarte, cabe à vítima do dano provar a responsabilidade civil do agente responsável pela prática da lesão ao seu direito. Para tanto, é imprescindível verificara presença dos pressupostos legais previstos no artigo 186 do Código Civil para configuração da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Presentes tais pressupostos, surge o dever jurídico de indenizar.

Para fins de caracterização da responsabilidade civil o primeiro pressuposto é a comprovação da conduta do agente causador do dano, entende-se apta a ensejar responsabilidade civil a conduta humana voluntária lícita ou ilícita que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo certo evento danoso que refliteum dano moral ou patrimonial (CAVALIERI, 2010, p. 24).

A responsabilidade pode derivar de ato próprio (arts. 939, 940, 953 etc.), de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente (art. 932) e, ainda, de danos causados por coisas (art. 937) e animais (art. 936) que lhe pertençam. Para que se configure a responsabilidade por omissão, é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de não se omitir pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidentes imposto a todo condutor de veículos) ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) ou até da criação de alguma situação especial de perigo (GONÇALVES, 2012, E-book parágrafo 22.77).

Ademais, a conduta do agente deve ser dolosa ou culposa. Por conduta dolosa entende aquela conduta intencional, sequente de um ato ilícito, ou seja, o agente atua com vontade de produzir o evento delituoso (CAVALIERI, 2010, p.31). Pela conduta culposa, verifica-se no ato do agente a falta de diligência que se exige do homem médio, ou seja, que o agente atuou mediante imprudência, negligência ou imperícia.

O nexa causal é a ligação entre a conduta e o resultado produzido, configurando elemento indispensável para configuração da responsabilidade civil, uma vez que, inexistindo a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano, não haverá portanto o dever de indenizar.

O dano, por sua vez, resta caracterizado com a demonstração do prejuízo, com a violação de um bem jurídico, seja patrimonial (dano material) ou extrapatrimonial (dano moral). Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente.

Vale frisar que o Código Civil adotou, como regra, a responsabilidade objetiva (art. 186), de modo que a vítima obtenha deve comprovar o dolo ou culpa stricto sensu (aquiliana) do agente (imprudência, negligência ou imperícia), além dos demais pressupostos legais, consistentes no nexa de causalidade e dano. Já para fins de configuração da responsabilidade civil objetiva, dentro das hipóteses legalmente previstas, torna-se imprescindível para a sua caracterização a comprovação do nexa causal e do dano. Pode-se dizer, então, que é possível a responsabilidade sem culpa, mas nunca responsabilidade sem nexa causal (CAVALIERI, 2010, p.47).

#### 1.4 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para compreender a função da responsabilidade civil na seara do Direito Civil brasileiro é relevante inferir sobre o conceito.

A responsabilidade civil é aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ 2015 p.51).

A responsabilidade civil vem como um remédio jurídico objetivando não só reparar dos eventos danosos, buscando a repreensão, mas também buscando a prevenção de futuros atos ilícitos.

Entre o sujeito que teve seu direito lesado e o agente causador do dano, afere-se um desequilíbrio na relação jurídica, causado em decorrência de um dano patrimonial ou extrapatrimonial, que deve ser restabelecido ao *status quo ante*, na medida do possível, eis que, diante destes fatos, surge o dever de reparar a vítima a fim de restabelecer a ordem natural. Nesse sentido, Cavalieri revela que a lei disciplina um verdadeiro

[...] anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico- econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. (CAVALIERI, 2010, p.13).

Aplica-se o princípio da *restitutio in integrum*(restituir ao estado anterior) que norteia a responsabilidade civil, pois pontifica que a vítima deve ser colocada na situação em que se encontrava anteriormente à ocorrência da lesão.

Ocorre que nem sempre será possível retornar a vítima ao *status quo ante*, como ocorre nos casos do dano moral, sendo assim o Código Civil impõe o pagamento de um *quantum* indenizatório, concretizando uma função compensatória da responsabilidade civil (STOLZE, PAMPLONA, 2015, p. 65).

Ocorre que o tema não se mostra pacífico na doutrina. Segundo Tartuce, existem três correntes acerca da função da indenização decorrente da responsabilidade civil por dano moral:

1.<sup>a</sup> Corrente: A indenização por danos morais tem o mero intuito reparatório ou compensatório, sem qualquer caráter disciplinador ou pedagógico. Essa tese encontra-se superada na jurisprudência, pois a indenização deve ser encarada como mais do que uma mera reparação.

2.<sup>a</sup> Corrente: A indenização tem um caráter punitivo ou disciplinador, tese adotada nos Estados Unidos da América, com o conceito de *punitivesdamages*. Essa corrente não vinha sendo bem aceita pela nossa jurisprudência, que identificava perigos na sua aplicação. Entretanto, nos últimos tempos, tem crescido o número de adeptos a essa teoria.

3.<sup>a</sup> Corrente: A indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas. Mas esse caráter acessório somente existirá se estiver acompanhado do principal. Essa tese ainda tem prevalecido na jurisprudência nacional. (TARTUCE, 2015, E-book parágrafo 12.253).

O autor se declara adepto a terceira corrente, mas destaca que a IV Jornada de Direito Civil, aprovou o Enunciado n. 379 do CJF/STJ, prevendo que “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”. O que não deixou a questão solucionada no âmbito doutrinário (TARTUCE, 2015, E-book parágrafo 12.258).

## 1.5 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O direito civilista traz hipóteses em que a responsabilidade civil será afastada, excluindo-se o dever de indenizar por não haver, sequer a configuração do ato ilícito.

São excludentes do dever de indenizar as hipóteses em que o agente houver praticado a conduta mediante hipótese de legítima defesa (art. 188, I, do CC), os atos praticados em estado de necessidade ou remoção de perigo iminente (art. 188, II do CC), bem como a hipótese de exercício regular do direito (art. 188, I do CC). Tais excludentes excluem a ilicitude desde que o agente tenha atuado de forma proporcional e razoável em análise à situação do caso concreto, sob pena de haver abuso de direito e consequente caracterização do ato ilícito.

O nexo de causalidade constitui o elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil, constituído a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, o nexo é formado pela culpa, já na responsabilidade objetiva se relacionada com a conduta ou pela atividade de risco. Há, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, as seguintes excludentes do nexo de causalidade:

- a) culpa ou fato exclusivo da vítima;
- b) culpa ou fato exclusivo de terceiro;

c) caso fortuito (evento totalmente imprevisível) e força maior (evento previsível, mas inevitável)” (TARTUCE, 2015, E-book parágrafo 12.468 a 12.471).

Por fim, parte da doutrina considera como uma excludente de responsabilidade civil a cláusula de não indenizar contida em previsão contratual na qual a parte excluiu totalmente a sua responsabilidade decorrente dos atos praticados em meio aquela relação jurídica. Pode-se também intitular esta cláusula de cláusula de irresponsabilidade ou cláusula excludente de responsabilidade (TARTUCE, 2015, E-book parágrafo 12.473).

## **2 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A UTILIZAÇÃO DA INTERNET**

O desenvolvimento tecnológico, econômico e industrial teve marco inicial após revolução industrial, resultando em uma importante evolução da sociedade em nível mundial contribuindo para um processo de globalização, que por sua vez trouxe inúmeros avanços, um deles é o avanço digital, que mudou os hábitos de toda a sociedade e revolucionou o modo de comunicação. Sem sombra de dúvidas, a revolução digital é um dos passos mais importantes dos últimos tempos, de imensurável alcance, conquistando inúmeros usuários, transformando o modo de se informar, de se comunicar e de se relacionar.

A atual Internet, hoje muito difundida, foi criada ao longo dos anos 80 em instituições dos Estados Unidos da América e de outros países, que foram se interligando até formar uma grande rede mundial. Naquele período, todavia, ainda não havia cunho comercial, tendo dado início a sua comercialização somente por volta dos anos 90, abrindo espaço para que as empresas pudessem ingressar na rede mundial (ZEVALLOS JUNIOR, 2009, apud file:///C:/Users/Larissa/Downloads/334-334-1-PB.pdf).

Hoje, a Internet é vista como um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis, toda distância de lugar e tempo. O mais recente relatório da ONU reconhece que a tecnologia da informação abre uma via rápida para o crescimento baseado

no conhecimento como ocorreu com as exportações de software da Índia, os serviços de informática da Irlanda e o processamento de dados do Caribe Oriental (PAESANI,2013, p.10-11).

É notório que a internet trouxe vastos benefícios, mas também contribuiu diretamente para proliferação de alguns atos ilícitos praticados no ambiente virtual, denominados crimes cibernéticos, que tornou imensurável a extensão/alcancedosdanos, fazendo-se necessária a criação de normas jurídicas a fim de regulamentar o uso adequado da internet, aprimorando o direito brasileiro em busca da segurança das relações nesse cenário específico.

Da análise feita, revela-se que a internet é um instrumento revolucionário que, no bem ou no mal, terá uma influência considerável no direito da informação, no trabalho, na política e na sociedade. Concluímos que o Direito não pode ficar alheio a essa silenciosa revolução que se processa. Há que se conseguir equacionar o avanço da Internet com a necessidade de obter algum controle sob o grande volume de informações que circula pelo mundo, preservando direitos fundamentais como a privacidade, liberdade da informação e os direitos autorais sem afrontar o Estado de Direito (PAESANI, 2013, p. 84).

A grande mudança na comunicação da comunidade se deu com a criação das chamadas redes sociais que criam um perfil do indivíduo, instigando-o a interagir com todo o seu ciclo social próximo e distante, proporcionando maior interação aos usuários, com a possibilidade de compartilhamento de mensagens, fotos e vídeos com usuários instantaneamente, e também na busca de novas amizades, contribuindo, com isso, para uma massificação de adeptos. Veja-se:

Uma Rede Social é estabelecida entre indivíduos com interesses em comum em um mesmo ambiente. Na internet, as redes sociais são as comunidades online como Orkut, FaceBook e MySpace, entre outros, em que internautas se comunicam, criam comunidades e compartilham informações e interesses semelhantes. Redes sociais são ambientes que focam reunir pessoas, os chamados membros, que uma vez inscritos, podem expor seu perfil com dados como fotos pessoais, textos, mensagens e vídeos, além de interagir com outros membros, criando listas de amigos e comunidades (ALTERMANN, 2010 apud file:///C:/Users/Larissa/Downloads/334-334-1-PB.pdf)

Ocorre que este ambiente virtual, refletindo as mazelas presentes na vida real, passou a contribuir para proliferação de diversos ilícitos, tendo, todavia, como viés protetivo o anonimato virtual. Atualmente, diversos são os crimes de conteúdo

ofensivo e depreciativos a honra, a dignidade, a moral das pessoas praticados no mundo virtual.

Em decorrência de tais mudanças no contexto atual da sociedade, surge a necessidade do direito se adequar a determinadas evoluções em que o mundo globalizado vive nos dias de hoje, criando leis e instrumentos a fim de fiscalizar e coibir o mau uso das redes sociais existentes.

## 2.1 BULLYING E CYBERBULLYING.

O *cyberbullying* é um ato ilícito praticado por uma ou mais pessoas contra pessoa determinada ou um grupo de pessoas, que se caracteriza por um conjunto de comportamentos ofensivos e agressivos, cumulados com práticas de humilhação e/ou depreciação da imagem da vítima no mundo virtual. Por ser o meio ambiente virtual um campo de comunicação de alto alcance social, a prática do ilícito *cyberbullying* torna a potencialidade do dano infinitivamente maior que as demais espécies de *bullying*, de modo a causar dano sistemático à vítima, psicologicamente ou socialmente. A prática do ilícito ainda pode ocorrer de maneira repetitiva e reiterada e em algum momento se misturar com um processo de assédio, com objetivo de desolar a vítima, expondo-a no meio virtual.

Estudos apontam que esse tipo de violência virtual pode desencadear sintomas de depressão e ansiedade na vítima, estando relacionado também com a baixa autoestima da pessoa, com dificuldades acadêmicas e até mesmo com a tentativa de suicídio. O *cyberbullying* não é simplesmente uma brincadeira de mau gosto, mais sim um assunto sério que poderá ocasionar sérios danos às vítimas. Essas agressões se tornam cada vez mais comum nos dias de hoje no Brasil, devido ao aumento do número de usuários conectados a esse universo de comunicações, principalmente nas redes sociais, o que vem favorecendo o compartilhamento em tempo real do ato ilícito citado acima.

A prática de tais atos extrapola os limites do exercício do direito de liberdade de expressão e causa violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a uma série de outros direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, criados com objetivo de proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem das pessoas. Neste ínterim, aplicam-se as normas de responsabilidade civil do ordenamento jurídico pátrio na busca de reparar o dano moral causado à vítima.

O *cyberbullying* apresenta ofensa direta aos direitos da personalidade, direitos com viés protetivo e promocional da dignidade da pessoa humana. Protetivo no sentido de garantir ao ser humano um tratamento respeitável, tutelando, assim, a sua integridade psicofísica. E promocional visando à garantia de condições de vida para que a pessoa detenha a liberdade de escolher e traçar o seu destino e caráter, promovendo um importantíssimo papel na promoção da valorização da pessoa, favorecendo para uma sociedade mais solidária e justa (ROSEVALD; CHAVES, 2016 p.56).

O art. 3º, inciso VI, da Lei do Marco Civil da Internet traz como um dos princípios do diploma legal a responsabilidade dos agentes de acordo com suas atividades realizadas no meio ambiente virtual. Além disso, a lei regulamenta os direitos e garantias do usuário, e traz disposições sobre responsabilidade dos provedores em relação a conteúdos veiculados por terceiros.

O Código Civil prevê o conceito de ato ilícito e abuso de direito em seus artigos 186 e 187 condutas aptas a ensejar responsabilidade civil, bem como prevê a responsabilização do agente agressor por meio do art. 927.

No que tange a prática de ilícitos cibernéticos, muitas vezes a vítima se depara com um grande problema, a vulnerabilidade. Diversos são os casos em que o agressor se esconde através do anonimato na rede, de modo que a vítima se torna incapaz de identificá-lo e reunir as provas necessárias para promover a responsabilização. Hoje no Brasil já existem as delegacias de crimes cibernéticos, porém elas se encontram localizadas somente nos grandes centros urbanos do país, de modo que não satisfaz a demanda existente. É preciso obter instrumentos de investigação e fiscalização para coibir a expansão e até mesmo atenuar a prática de crimes cibernéticos e auxiliar as vítimas na busca da responsabilização dos agressores pelos danos causados.

Este problema, a princípio, pode estar protegido também pelas regras presentes Código de Defesa do Consumidor que, diante da relação consumerista entre fornecedor ou provedor e o usuário do serviço virtual, determina ao fornecedor de serviços a disponibilização de serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, alínea d), podendo suprir a vulnerabilidade do usuário mediante fornecimento de informações de seu sistema.

Ademais, estando na cadeia do evento danoso, temos que o fornecedor de serviços assume obrigações contratuais, extracontratuais decorrentes de suas atividades, bem como acessórias previstas nas normas gerais do código consumerista.

Em se tratando de responsabilidade civil aplicável aos crimes de cibernéticos, principalmente em crimes que causam ofensa a direito fundamental, no intuito de garantir a máxima efetividade às normas constitucionais, é necessário realizar uma análise sistemática do ordenamento jurídico a fim de buscar maior proteção ao usuário, aplicando-se a Teoria do Diálogo das Fontes, entre o Código Civil, Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor.

## 2.2 AS MODALIDADES DO *CYBERBULLYING*

Os crimes cibernéticos compreendem hoje formas variadas, sendo inclusive possível a sua classificação em várias espécies, tais como:

- a) *Cybertalking*: Prado (2013, p.517 *apud* PEREIRA, 2015) diz que essa espécie ocorre quando há perseguição pelo agressor, criando fixação pela vítima, assediando e atacando com ofensas no ambiente virtual, geralmente o agressor será do sexo masculino neste caso.
- b) Exclusão: o agressor tenta isolar ou inferiorizar a vítima no ambiente online, desqualificando-a pela exclusão em certos grupos (DIMARIO;SOUZA, 2011, p.56 *apud* PEREIRA, 2015).
- c) *Flaming*: são provocações obscenas de caráter hostil e violento, enviadas por mensagem (CONTE; ROSSINI, 2010, p.54 *apud* PEREIRA, 2015).
- d) *Sexting*: agressões de conteúdo vulgar e insano, pelo apelo sexual, são enviadas mensagens eróticas depreciando a imagem da vítima (CONTE; ROSSINI, 2010, p. 56 *apud* PEREIRA, 2015).

## 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR

A responsabilidade civil tem como objetivo primordial a reparação do dano causado pela lesão à vítima, buscando restabelecer o equilíbrio da relação jurídica. Nestas espécies de crimes, o agente causador do dano, aquele que realizou

o ato de *cyberbullying*, responderá subjetivamente, seguindo a regra geral do código civil, tendo em vista a necessidade da vítima comprovar a culpa do agente e os demais elementos da responsabilidade civil: dano, nexo de causalidade e a conduta humana previstos no art. 186 do CC, *in verbis*:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Nestas hipóteses, a prática do ilícito acarretará dano moral à vítima, pois a reparação ao *status quo ante* não é possível. Não havendo meios de se reparar a honra da vítima, por não se tratar de bem redutível a dinheiro, faz-se *jus* a uma indenização proporcional ao dano causado. Sobre dano moral, Sérgio Cavalieri Filho (2010, p.82) leciona que:

À luz da constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é a violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e da imagem corolário do direito da dignidade que a constituição inseriu em art.5º, V e X, a plena reparação do dano moral.

Silvo de Salvo Venosa (2013, p.47) aduz acerca do conceito de dano moral:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui também o critério objetivo do homem médio, o *bônus pater familias*: não levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há formulas seguradas para auxiliar o juiz. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.

Muitas vezes o agente causador do dano comete tais crimes no intuito de estar realizando brincadeiras ou ainda sob o pretexto de estar agindo amparado pela liberdade de expressão. Todavia, a veiculação de ofensas a outrem, ao atingir a honra subjetiva da vítima, deixa de ser meramente uma brincadeira de mau gosto ou exercício regular da liberdade de expressão, para configurar lesão a personalidade jurídica da vítima.

Em muitos casos concretos, devido à facilidade do agente se ocultar na rede virtual através do uso de técnicas de disfarce de protocolo IP (utilizadas por *hackers* e *crackers*) ou até mesmo da simples criação de perfis falsos em redes sociais, a maioria das vítimas, acabam por encontrar grande dificuldade em identificar o agressor, mesmo quando da criação de perfis falsos diante da falta de conhecimento técnico ou instrumentos para tal desiderato. Diante do cometimento do ilícito de forma anônima, na ausência de órgãos executivos aptos a fornecer proteção adequada ao usuário, a vítima não vê outra alternativa a não ser ajuizar dispendiosas ações judiciais. Diante da evolução dos atos delituosos, é necessária também a evolução dos instrumentos que visam impelir tais ilícitos.

## 2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES

O *cyberbullying*, seja praticado por menores ou não, é passível de indenização moral, uma vez que normalmente resta configurado crime contra a honra, como calúnia, difamação e injúria no ambiente virtual, o que enseja responsabilidade civil e penal.

Pela ordem natural da vida, os pais são responsáveis por atos praticados por seus filhos menores que ainda não tem a capacidade civil plena para responder pessoalmente em juízo.

Os menores de 16 anos não são responsáveis porque são incapazes [...] Falta-se maturidade, desenvolvimento mental suficiente para autodeterminar. Por eles respondem os pais (código civil, art.932, I), se estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (CAVALIERI, 2010, p.26).

De acordo com o artigo 2º do Código Civil o direito da personalidade (capacidade de ser titular de direitos) civil da pessoa começa com nascimento com vida, sendo que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Já a capacidade de fato, aquela que dá aptidão para exercer os atos da vida civil, somente é adquirida mais tarde, devendo a princípio ser exercida mediante assistência ou representação, nos casos de menores de idade.

Assim, o artigo 3º do Código Civil, com a modificação dada pelo novo CPC/2015, estabeleceu que são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, não podendo exercer pessoalmente os atos da vida civil. De outro lado, estabeleceu a incapacidade relativa para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, dentre outras hipóteses, os quais deixarão de ter aptidão plena para exercer determinados atos da vida civil ou a maneira de exercer tais atos.

É importante frisar, ainda, a responsabilidade civil dos pais dos agressores, tendo em vista que a prática destes atos ilícitos na maioria das vezes é realizada por adolescentes.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Os genitores, incluídos os adotantes, têm vínculo jurídico direto com seus filhos, que vai além da obrigação de educar e transmitir valores éticos, devendo orientá-los também no uso adequado das novas tecnologias.

O art. 928 do Código Civil dispõe sobre a hipótese de responsabilização direta do menor causador do dano:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

O tema é tratado na I Jornada de Direito Civil, em seus enunciados 39, 40 e 41. Em síntese, o menor responderá pelos danos causados a terceiros apenas de forma subsidiária aos seus pais, sendo possível, a invasão do seu patrimônio se a indenização interposta aos genitores violar o mínimo essencial da família, e desde que o menor tenha bens para responder perante o ilícito. Uma segunda hipótese de responsabilização do menor se dá de forma solidária aos genitores, quando o menor se tornar emancipado.

39 – Art. 928: A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão

beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas se reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade.

40 – Art. 928: O incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas sócio educativas ali previstas.

41 – Art. 928: A única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I, do novo Código Civil. (Centros de Estudos Judiciários, 2012)

Ademais, a indenização prevista neste artigo deverá ser equitativa, sempre resguardando do necessário à sobrevivência do incapaz ou das pessoas de que ele depende.

## 2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR

Em se tratando de responsabilidade civil por ilícitos virtuais, necessário se faz delimitar também a responsabilidade civil do provedor, que apesar de não agir diretamente na prática do delito, é responsável pela manutenção do serviço no qual as ofensas são veiculadas, devendo, para tanto resguardar o bom uso do instrumento social.

A princípio, o provedor pelo qual foi meio usado como instrumento para disseminação de agressão por prática de *cyberbullying* responderá apenas por omissão e após ordem judicial específica, conforme determinação da lei do Marco civil da Internet. Assim, provedor somente responde por omissão na hipótese de não excluir o conteúdo ofensivo, contribuindo de maneira indireta para tal delito, deixando assim de agir de forma diligente.

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

§ 3o As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A jurisprudência vem entendendo que, visando diminuir a extensão do dano, uma vez que a internet desconhece barreiras, o provedor deve excluir de forma imediata o conteúdo ofensivo, sendo que a responsabilidade do provedor só será caracterizada pela omissão do cumprimento da notificação da retirada do conteúdo ilícito prolatada por ordem judicial. Ainda, a responsabilidade subjetiva seria aplicada, diante da necessidade da comprovação da culpa do provedor por omissão. O “*leading case*” de relatoria da ministra Nancy Andrighi, estabelece que os provedores não poderão ser penalizados por atos ilícitos que transitam em seus sistemas, quando praticados por terceiros, haja vista que o provedor não tem domínio de tudo o que é publicado.

Recente julgamento da 3<sup>o</sup> turma do Superior Tribunal de Justiça, Sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi, parece ter criado verdadeiro “*leading case*” na jurisprudência brasileira sobre a questão da responsabilidade civil dos intermediários da comunicação informática. O julgado da responsabilidade civil dos intermediários da comunicação informática. O julgado acatou de que os provedores de serviços na internet não podem ser responsabilizados por material informacional ilícito que transitam em seus sistemas, quando produzidos por seus usuários. (FILHO, 2011 apud <http://www.conjur.com.br/2011-fev-20/jurisprudencia-responsabilidade-provedores-internet>).

Nessa linha, segue o disposto no artigo 18 da Lei do Marco Civil da Internet onde os usuários serão pessoalmente responsáveis pelo conteúdo postado, eximido a responsabilidade do provedor (irresponsabilidade do provedor perante atos de

terceiros). Em face de ampliação de casos ocorridos nos dias atuais, houve a necessidade de regulamentar o uso indiscriminado e inconsciente das redes sociais.

Insta salientar que os artigos 18 e 19, *caput*, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a despeito de proteger a liberdade de expressão, trouxe verdadeira blindagem aos provedores, e, de outro lado, minguou completamente os direitos dos usuários vítimas de crimes virtuais. Essa regra entra em rota de colisão com direitos fundamentais dos usuários vítimas e também com as regras de proteção e responsabilização do fornecedor de serviços previstas no código consumerista.

Na qualidade de fornecedor, o código consumerista estabelece a obrigatoriedade de observância de garantias ao usuário-consumidor, dentre elas, destaca-se a prestação de um serviço dentro dos padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. Destarte, diante da difusão de ilícitos praticados no âmbito virtual, devem os fornecedores/provedores adotar mecanismos de fiscalização e denúncia aptos a prevenir e reprimir tais atos. Inclusive alguns fornecedores já ofertam tais mecanismos, todavia, sob o manto da irresponsabilidade do provedor que vem crescendo no país, tais serviços são prestados de forma insuficiente.

Lembrando que o código consumerista aplica a teoria da responsabilidade objetiva, poder-se-ia enquadrar o provedor no art. 14 do CDC, respondendo pelo fato do serviço, devendo garantir, ainda em sede extrajudicial, a proteção do usuário mediante disponibilização de mecanismos de fiscalização e denúncia que tornaria possível a retirada do conteúdo ilícito imediata, vez que, a espera de uma ordem judicial ampliaria a extensão do dano, diante da velocidade da informação virtual.

Essa linha de raciocínio prestigia a dignidade da pessoa humana e consagra uma maior proteção aos direitos do usuário em face de ilícitos de violam a sua honra, imagem, intimidade, além de valorizar as normas consumeristas obrigando os fornecedores a exercer suas atividades, buscando disponibilizar sempre o melhor serviço à sociedade, incentivando inclusive a função social das empresas, tendo em vista que ao mesmo tempo em que auferem o bônus, também estão sujeitos ao ônus da atividade.

### **3 MARCO CIVIL DA INTERNET**

Não há dúvida sobre a expansão na internet nos últimos 25 anos no Brasil, surge a necessidade regulamentar e estabelecer princípios e garantias e direito dos usuários. A lei do Marco Civil da Internet surge diante a necessidade de estabelecer alguns limites, que antes eram amparados pelo código civil e o código de defesa do consumidor, porém existem algumas matérias que ainda a necessidade de adequar entre tais violações e a norma jurídica Brasileira, como sua própria ementa também tem como finalidade tratar de privacidade, com consequências as questões de certa insegurança que os usuários, refletindo na esfera penal e civil.

No dia 25 de Março de 2014 foi aprovada a redação final e encaminhada para aproximação do Senado, sendo aprovado pelo mesmo no dia 22 de abril de 2014. Por fim, a lei foi sancionada simbolicamente pelo Presidente Dilma Rousseff no dia 23 de Abril de 2014 em uma Conferência Internacional, conhecida como NET Mundial, realizada em São Paulo e que reuniu representantes de mais de 90 países. Lei esta, publicada no Diário Oficial da União no dia 24 de Abril de 2014, com vigência prevista para o dia 23 de junho de 2014 (HERRINQUE, 2014:Disponível em <https://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/118296790/lei-n-12965-11-o-marco-civil-da-internet-analise-critica>).

A lei se divide em cinco capítulos, o primeiro dispõe sobre as disposições preliminares e o segundo trata dos direitos e garantias dos usuários e o terceiro trata das regras e ofertas e conexão e aplicações de internet e quarto traz sobre regra de aplicação do poder público e a quinta trata de dispositivo final.

Os grandes desafios é estabelecer a grande evolução da internet, como uma rede mundial, pois a internet não possui limites físicos, e dispõe sobre esses no fundamento da lei, surge como vetor de interpretação, o artigo segundo da lei estabelece o exercício da liberdade de expressão, respeitando os direitos humanos, a fim de correlacionar um direito e um dever que todos os usuários deve se exercer, tendo em vista a pluralidade de usuários e até mesmo a tecnologia, meio de relacionamento.

Princípios e garantias da Lei do Marco Civil da Internet são abordados pelo art. 3º da lei:

Art. 3o A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
 I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;privacidade;  
 III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
 IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;  
 V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
 VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;o da natureza participativa da rede;  
 VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.  
 Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídicos pátrios relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Planalto disponível [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)).

O artigo 6º dispõe sobre a finalidade social da internet, que vão está presente em todos os artigos da Lei, passando ganhar o apelido de Constituição da internet.

O Marco Civil da Internet traz em seus dispositivos a garantia à defesa dos consumidores que usam a Internet para adquirirem produtos e serviços; regula a comercialização das empresas que utilizam a rede mundial de computadores como meio de comércio, assegurando a regime de livre iniciativa, bem como a livre concorrência; Além de reger os serviços prestados pelos provedores de Internet, estipulando o fornecimento com segurança e garantia da funcionalidade, sob responsabilidade dos agentes prestadores (HERRINQUE, 2014: Disponível em <https://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/118296790/lei-n-12965-11-o-marco-civil-da-internet-analise-critica>).

O grande problema da criação da lei foi estabelecer direitos aplicados no Brasil, porém as grandes empresas ligadas a internet, como Google são empresas não tem sede no território nacional que atinge empresas estrangeiras. O portal “e democracia” abrindo a amplas discussões sobre a criação da lei, para que chegasse à Lei hoje, motivada em regulamentar as redes públicas.

As importantes garantias é a inviolabilidade da vida privada no uso da internet, privacidade dos danos de navegação, que acontecia muito, favorecendo as redes de consumo.

### 3.1 JURISPRUDÊNCIAS X PERFIL FALSO

É notória a propagação do uso das redes sociais, cada vez mais as pessoas passam mais tempo conectadas a uma rede, buscando compartilhar momentos; informações; buscar novas amizades, relacionamentos; informações, porém em alguns casos específicos que uso inadequado e desrespeitoso, pode resultar em danos e que possivelmente podem ser penalizados.

Alguns dessas agressões usam como instrumento de apoio os perfis falsos, buscando se proteger de possíveis responsabilizações, porém com a criação de delegacias especializadas em crimes cibernéticos, que identifica o IP (internet protocol) identificando a máquina onde foi criada a página. Igual posicionamento foi julgado pelo tribunal de justiça de Minas Gerais:

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Maria Teresa Abrate Melo, contra Xenia Maria Cruvinel Borges, cujo pedido inicial foi julgado procedente para condenar esta última ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 corrigido e acrescido de juros e mora, tudo a partir da sentença, fundamentando a ilustre juíza da causa, que a criação de perfil falso em rede social, por si só configura lesão à honra subjetiva da pessoa, não tendo a ré provado a alegação de que tal fato decorreu de ato exclusivo de terceiro (fls. 176/1830).

Da sentença recorre a autora, nas fls. 184/93, visando a sua reforma parcial, para que seja majorado o valor da indenização nos termos do pedido e, ainda, que seja fixado o termo inicial para a incidência dos juros de mora, o dia 14/10/2009, quando foi criado o referido perfil falso.

A requerida, o seu turno, aviu o recurso de fls. 195/204, argumentando, em síntese, que a conclusão sobre a sua culpa se ancora em presunção; que o IP não está localizado no equipamento de informática do usuário e sim na conta junto ao provedor de acesso à internet; que contraditória a conclusão de que agiu a apelante de forma negligente em não produzir senha para o seu roteador, facilitando o uso por terceiro, ao mesmo tempo, de que foi ela a criadora de tal perfil. Afirma que o valor da indenização fixada é

incompatível com a ausência de dolo na causa de eventual ofensa. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=105691200257170012014565442>).

É importante salientar que além da responsabilização do agressor, o provedor não se exime de certa responsabilidade, por ser o meio pelo qual foi usado para a prática criminosa, existe também o dever do provedor retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, verifica-se em um caso concreto, cabendo o magistrado analisar todos os elementos que caracteriza a omissão do provedor:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIDA DO AR EM 24 HORAS, DEVER, DESDE QUE INFORMADO OU URL PELO OFENDIDO. DIPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS ART 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 6º, III, 14 E 17 DO CDC; 927, PARÁGRFO ÚNICO, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 10.08.2009. Recurso especial Concluso ao gabinete da Relatora em 11.09.2013.2. Recurso Especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Procedentes. 4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limitam a obrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas por cada usuário.5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens por cada usuário não constitui atividade intrínseca do serviço prestado pelos provedores de hospedagem dos blogs, de modo que não se reputar defeituoso, nos termos do artigo 14 CDC, o site que não exerce controle.6. O dano moral decorrente de mensagens postadas com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, CC/2002.7. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobre tudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp 1406448/RJ. Ministra Nancy Andrighi. Julgado: 15 de outubro de 2013. Publicação: Dje 21 de outubro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24316632/recurso-especial-resp-1406448-rj-2012-0131823-7-stj>).

A Lei do Marco civil traça uma responsabilidade subsidiária do provedor, porém existe um ponto de vista que divergi das jurisprudências, a partir de quando o provedor teria obrigação de retirar o conteúdo ofensivo. A Lei do Marco dispõe que

seria a partir de uma sentença, agravando ainda mais prática delituosa, uma vez que muita das agressões tem conteúdo pornográfico e que cada segundo a mais na rede, resultaria em uma extensão maior do dano, seja pela velocidade de compartilhamento que as redes sociais atualmente têm um grande número de usuários, gerando a necessidade de estabelecer um dispositivo de remoção de conteúdo.

A atriz Giovanna Lancellotti no ano de 2016 foi indenizada pela empresa Facebook, a ação era em face de vários perfis falsos e algumas comunidades ofensivas:

Trata-se de ação cognitiva proposta por GIOVANNA LANCELLOTTI ROXO em face de FACEBOOK serviços online do Brasil Ltda, a buscar a condenação de a ré retirar da rede mundial de computadores as dez comunidades virtuais ofensivas que lhe atingem a honra, além de cinquenta e nove falsos perfis em seu nome, utilizados por terceiros, também a causar prejuízos da mesma natureza, bem a assim de à demandada ser imposta cominação de indenizá-los, certo tê-la em vão notificado extrajudicialmente, a buscar as exclusões. Da decisão que denegou a antecipação de tutela, a demandante interpôs o Agravo de instrumento 0013137-41.2013.8.19.0000, ao qual, sob relatoria do eminente dês, César Augusto Rodrigues Costas, esta Câmara deu parcial provimento para determinar a suspensão dos falsos perfis e comunidades, com exceção de um destas. A ré contestou, a arguir a sua ilegitimidade passiva, uma vez que são operadoras do site Facebook as empresas Facebook Inc. e FacebookIrelandLimited. Essa arguição seria afastada em sentença. No mérito, declarou que na resposta à notificação extrajudicial, esclarecera que a autora deveria utilizar-se das ferramentas de denúncia, para que pudessem ser analisada as páginas e tomadas as providências na esfera administrativa. Fez nota vincada de que determinadas comunidades somente traduzem a opinião dos usuários, que podem emití-la com liberdade de expressão. Sustentou ser inviável o controle preventivo e monitoramento de contas, sob pena de implicar censura prévia. Afirmou não ter como fazê-lo, em razão pela qual não há dano moral indenizável; se há prejuízo extrapatrimonial, não há nexo de causalidade com seu comportamento. A sentença, confirmando tutela antecipatória, também condenou a ré a indenizar dano moral com o pagamento de R\$ 10.000,00, monetariamente corrigidos desde sua prolação e juros legais contados da citação. Informação (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, Resp 3142-112013/ RJ. Desembargador: Fernando Fochi. Julgado: 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BD31CFDC093AFBE1D1C6A8BB1E15B62AC505553D024C&USER=>).

Há alguns julgados que reconhece relação de consumo entre os usuários e o provedor, ademais é importante estabelecer os limites e as condições entre a liberdade de expressão e a censura, entende-se que além da liberdade de expressão, o direito a dignidade da pessoa humana terá que ser resguardado, a fim de pacificar e regular as relações humanas no ambiente virtual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O surgimento e avanços tecnológicos da rede mundial da internet possibilitando os surgimentos das redes sociais, logo expandido por todo o mundo, a cada dia aumentando o número de adeptos, contribuindo por uma mudança de comunicar e relacionar com as pessoas, porém essas mudanças também contribui para o crescimento de determinados crimes práticos no ambiente virtual, denominados crimes cibernéticos, fazendo-se necessário a regulamentação, afim de estabelecer respaldo jurídico a essas determinadas vítimas e coibir futuros ilícitos. A Lei do Marco Civil tem como principal objetivo regular e proteger os usuários, conhecida como a Constituição da internet, contudo existem algumas divergências jurisprudenciais, especificamente não quesito quando geraria a omissão do provedor, pela simples notificação do conteúdo ilícito ou sentença transitada julgado.

O ambiente virtual possui inúmeras peculiaridades, motivo pelo qual o eventual ajuizamento da ação indenizatória é dificultado diante do desconhecimento de quem praticou o ilícito, faz se necessário a responsabilização não só de quem praticou, mas também do meio que foi usado, pela omissão em retirar as ofensas,

até mesmo os pais em relação aos menores, uma vez que o delito geralmente é praticado por adolescentes.

A mencionada dificuldade em identificar quem foi possível causador do dano na espera virtual faz que o ofendido demande ação de reparação contra os provedores, sob os seguintes argumentos: de que eles possuem o dever de informar ao cliente quem praticou o ato lesivo, no entanto existe a liberdade de expressão e a proibição da censura, até que limites o provedor seria responsável, sem dúvida existem dois princípios básicos que se confrontam nesta relação: O princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão.

Já o Marco Civil da internet com objetivo claro de regular o ambiente virtual, a fim de estabelecer para os usuários segurança e evitar futuros ilícitos, porém o deixou a desejar em estabelecer a responsabilidades dos provedores em fornecer as condições necessárias para localizações do indivíduo que praticou os atos lesivos, contribuindo para a impunidade, uma vez que Brasil há poucas delegacias especializadas em crimes cibernéticos, resultando em uma série de crimes impunes, nota-se também a omissão dos provedores em determinados casos, são ilícitos ligados a conteúdo pornográfico, que acarretará um dano imensurável a vítima. Contudo mesmo que omissa em algumas situações a Lei do Marco Civil já grande início para regular e disciplinar e fiscalizar as relações humanas no ambiente virtual.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Paulo Henrique. **A responsabilidade civil do estado decorrente de danos ocasionados por fenômenos da natureza**. EGov, postado em 03 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-do-estado-decorrente-de-danos-ocasionados-por-fen%C3%B4menos-da-natureza>> e <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/5415-5407-1-PB.htm>>. Acesso em março de 2017.

BARBOSA, Ana Beatriz. *Bullying: Mentos perigosas nas escolas*. São Paulo. Método: 2015 ed. Globo.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 de abril de 2017.

Código Civil, lei nº 10.409 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)> Acesso em 03 de março de 2017

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9ª Ed. São Paulo. Método: 2010.

CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson; PEIXOTO, Felipe. *Curso de Direito Civil*. Vol. 3 São Paulo.ed.juspodivm . 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**.Vol. 7. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FILHO, Demócrito Reinaldo. *Julgados sobre a responsabilidade dos provedores*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-20/jurisprudencia-responsabilidade-provedores-internet>>. Acesso em 13 out.2016.

GOMES, Wévertton Gabriel. *Cyberbullying quem deve ser responsabilizado*. 2015. Disponível em <<http://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/239397130/cyberbullying-quem-deve-ser-responsabilizado>>. Acesso em 13 out.2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto e LENZA, Pedro. **Direito Civil 1. Esquemático. Parte Geral. Obrigações. Contratos**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book.

Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados/coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em março de 2017.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas gerais. Apelação Cível nº10011. 10000243-2/001. Desembargador Relator: Veiga de Oliveira. Julgado: 20 de março de 2012. Publicação: 13 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/processo-eletronico-tjmg-1/projudi/cadastro/>>

PENAFIEL, Fernando. **Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil**.Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13110](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110)>. Acesso em abr 2017.

PEREIRA, Marina. *O cyberbullying e as repercussões jurídicas na sociedade digital*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/39613/o-cyberbullying-e-as-repercussoes-juridicas-na-sociedade-digital>>. Acesso em: 12 out. 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Civil 3142-11.2013. Desembargador Fernando Foch. Julgado: 30 de novembro de 2016. Publicado 10 de dezembro de 2016< <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BD31CFDC093AFBE1D1C6A8BB1E15B62AC505553D024C&USER=>>

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 5ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2015. E-book